



af

INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 076/2023

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Pacatuba, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação da empresa SANTOS E SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.539.359/0001-72, neste ato representada por seu sócio administrador o Senhor SYSLEY SAMPAIO DE ARAÚJO, para prestação dos serviços a serem executados e destinar-se-ão a obter a condenação da União ao pagamento das diferenças de FPM decorrentes da subtração dos valores dos programas subvencionados, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, a necessidade da contratação de serviço técnico profissional, visando a prestação de serviço para obter a condenação da União ao pagamento dos créditos indevidamente subtraídos, sendo tais serviços prestados de duas formas, de consultoria técnico-pericial e de assessoria técnico-contábil adiante especificadas.

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, o Município de Pacatuba não teve a oportunidade de organizar os seus serviços de Consultoria Técnico-Pericial: elaboração das notas técnicas necessárias à instrução argumentativa de todas as petições, na fase processual de conhecimento, aí incluídas a petição inicial e réplica, e, eventualmente, apelação, contrarrazões de apelação, recurso extraordinário e contrarrazões a recurso extraordinário; e Assessoria Técnico-Contábil, envolvendo, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável prestação de serviços técnicos jurídico que atenda a demanda que envolvem a Contratante, e que transmita a segurança para a Municipalidade, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo da nossa região, a empresa **SANTOS E SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando nos demais Municípios não deixando de cumprir as obrigações previstas.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria e assessoria jurídica.



CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa **SANTOS E SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende de documentação suficiente ao julgamento do pleito, que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que a empresa **SANTOS E SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **SANTOS E SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, no campo da sua atuação e experiência, preenche alguns dos requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe.

↓



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA

Pág 048
af

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados justificamos o presente pleito com fulcro no Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Pacatuba, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei.

Pacatuba – SE, 31 de Novembro de 2023.


SILESON SANTOS CAJÉ
Secretário Municipal de Finanças